



PROCESSO N.º : 21.172-9/2018

**INTERESSADA : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES
LTDA**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO
ORIGINAL JÚNIOR**

VOTO VISTA

1. Trata o processo de Recurso Ordinário interposto pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., objetivando a reforma do Acórdão 225/2019-TP, confirmado pelo Acórdão 606/2019, que julgou procedente Representação de Natureza Externa e decretou a inidoneidade da empresa para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal por 1 (um) ano.
2. O relator votou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, mantendo integralmente os termos do Acórdão recorrido, que contém, além da penalidade mencionada, determinações à gestão da Secretaria Estadual de Segurança Pública.
3. Pedi e obtive vista dos autos para formar minha convicção, principalmente porque a representada foi acusada de ter cometido o crime de fraude à licitação.
4. Minhas análises, portanto, serão exclusivamente sobre a situação jurídica da empresa Máxima Ambiental – Serviços Gerais e Participações Ltda.

Com esse breve relatório, passo à análise do mérito.

5. Pois bem. Em análise minuciosa do processo, verifiquei que às fls. 62/63 do documento digital n° 102527/2018, está a **Certidão Simplificada expedida pela JUCEMAT**, datada de **28/12/2017**, atestando que a empresa recorrente é de pequeno porte.
6. De acordo com a representante, a representada, na prática, seria de grande porte, uma vez que o faturamento bruto da empresa, desde 2014, é superior ao permitido para o enquadramento como EPP.
7. Diante da afirmação, busquei nos autos os Balanços Patrimoniais da empresa recorrente de 2014, 2015 e 2016 (documento digital 102527/2018, fls. 64 e seguintes),



e constatei que a receita bruta registrada nos exercícios foi, respectivamente, de R\$ 807.455,50, R\$ 1.316.333,98 e R\$ R\$ 4.095.493,31.

8. Considerando que o pregão eletrônico questionado foi realizado em 2017, a análise, neste caso, deve ser realizada com base no Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior ao da realização do processo licitatório, ou seja, de 2016.
9. De acordo com a **atual** redação do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empresa de pequeno porte, a sociedade empresária que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Ocorre que o art. 3º mencionado, foi alterado pela Lei Complementar nº 155/2016, **para surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018** (art. 11, inc. III), não se aplicando, portanto, ao presente caso.
10. A redação do dispositivo **vigente à época dos fatos**, ou seja, na data da de abertura da licitação (20/12/2017) era a seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II – **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).**

11. Assim, para o enquadramento como EPP, o faturamento bruto não poderia ultrapassar R\$ 3.600.000,00.
12. A princípio, comparando o faturamento de 2016 (R\$ 4.095.493,31) com o limite da lei (R\$ 3.600.000,00), poder-se-ia concluir que a empresa recorrente já deveria ter sido descredenciada como EPP. Entretanto, essa mesma lei estabelece prazos para a perda do direito de usufruir do regime jurídico diferenciado, nos seguintes termos.

Art. 3º [...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.



13. Uma leitura desatenta dos dispositivos induziria à conclusão de que a empresa recorrente deveria ser excluída do regime diferenciado em janeiro de 2017 (mês subsequente à ocorrência do excesso), uma vez que o Balanço Patrimonial é de 31/12/2016, e registrou receita bruta acima dos R\$ 3.600.000,00 (§ 9º).
14. Porém, se o excesso verificado não for superior a 20% de R\$ 3.600.000,00, em outras palavras, se a receita bruta da empresa for de até R\$ 4.320.000,00 (R\$ 3.600.000,00 + 20%), a exclusão deverá ocorrer no ano-calendário subsequente (§ 9º-A).
15. Dessa forma, aplicando a lei nos termos vigentes à época dos fatos, tem-se que o descredenciamento da empresa Máxima Ambiental – Serviços Gerais e Participações Ltda. como EPP **deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2017**, uma vez que o excesso da receita bruta, constatado em dezembro de 2016, não ultrapassou 20% do limite previsto no inc. II do art. 3º da LC 123/2006.
16. Assim, levando em conta que a abertura da licitação ocorreu em 20/12/2017 e que a documentação da empresa recorrente demonstra que nessa data o **enquadramento como EPP estava regular** (Certidão Simplificada e Balanço Patrimonial de 2016), entendo que o Acórdão recorrido, por injusto, deve ser alterado, uma vez que não há nos autos indícios de fraude ao processo licitatório que justifiquem a decretação de inidoneidade da empresa para participar de licitações públicas.
17. Com relação à situação da empresa recorrente nos exercícios de 2014 e 2015, embora não seja importante para determinar a ocorrência, ou não, do ilícito a ela imputado, entendo que sua condição inquestionavelmente era de EPP, uma vez que a receita bruta dos dois exercícios estava bem abaixo do limite legal, tanto na redação atual do art. 3º, da LC 123/2006, quanto na redação vigente à época.
18. Diante do exposto, não acompanho o relator e **VOTO**, no sentido de **dar provimento** ao Recurso Ordinário, para alterar o Acórdão 225/2019-TP e julgar **improcedente a representação de natureza externa**, excluindo a decretação de inidoneidade da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., e demais determinações nele contidas, inclusive de envio de cópia digitalizada ao Ministério Público Estadual.

É como voto.



(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator